PREFEITURA JF CESAMA água é vida

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Concorrência nº. 002/18

Recorrente: NBR Empreiteira Ltda

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa NBR Empreiteira Ltda, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA que a declarou inabilitada no referido certame, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nivelamento de tampões de água e esgoto e recomposição de passeios e muros com mão de obra qualificada para atendimento às necessidades da Gerência de Manutenção da CESAMA, dentro do município de Juiz de Fora – MG**

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e encaminhada por e-mail a todos os licitantes, para conhecimento do seu inteiro teor.

O recurso administrativo apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpre-nos informar que não houve registro de contrarrazões recursais pelos demais participantes da Concorrência.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente opõe-se contra a decisão da Comissão que declarou a empresa NBR Empreiteira Ltda inabilitada na Concorrência 002/18.

Inicia o seu pedido citando parte da manifestação do Diretor Técnico Operacional da Cesama, Engº Márcio Augusto Pessoa Azevedo, a qual transcrevemos conforme registrada no recurso administrativo impetrado pela licitante supracitada:

> O CREA do RT da empresa NBR Empreiteira LTDA, apresentado na licitação encontra-se vencido desde 31/03/2018 – fls. 285/286. Em consulta realizada ao CREA/MG através de e-mail, o mesmo não é considerado válido, conforme Art. 67 da Lei 5.194 de 1966.

Art.67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Continua ainda:

De acordo com o edital:

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado de origem. O visto do CREA/MG só será solicitado ao vencedor da licitação.

O item não especifica que tal documento deverá ser comprovado através de certidões de registro e quitação (uma específica para pessoa jurídica e outra específica para pessoa física) e sim comprovação de registro em ambos; já o artigo citado acima na parte "só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade." vemos que não abrange o que foi solicitado no edital.

Diante dos expostos acima, mesmo que equivocadamente termos apresentado uma certidão vencida do RT, a empresa ainda atende as especificações solicitadas no edital através da documentação apresentada pela pessoa jurídica na data do certame que engloba todas as informações necessárias ao atendimento do item em epígrafe (em anexo).

3. DA ANÁLISE

Conforme art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações da CESAMA, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

Exatamente na forma prevista em edital, a análise da documentação habilitatória foi processada considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois, caso contrário, haveria o descumprimento do regramento editalício.

As normas que regem as licitações públicas devem ser interpretadas, sempre, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia, o interesse da Administração pública e a finalidade da contratação.

Para tanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios para o esclarecimento de dúvidas. É o que prevê a Lei Federal de Licitações:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem negritos no original).

A promoção de diligência é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 2.159/2016 – Plenário. O TCU se manifestou favorável à realização de diligência "*a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*".

À vista da especificidade técnica do tema, as razões recursais foram encaminhadas para análise e manifestação pelo Diretor Técnico Operacional (DRTO), Eng.º Márcio Augusto Pessoa Azevedo.

Sobre as indagações da Recorrente sobre a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, manifestou-se o DRTO:

> Com relação à consulta efetuada ao Crea-MG, em sua resposta, aquele órgão é muito claro em afirmar que o registro apresentado na ocasião vencido, não é válido, por esta razão, somos por não acatar ao recurso interposto pela NBR Empreiteira Ltda (fls 298 e 299).

PREFEITURA JF CESAMA água é vida

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitações da CESAMA reconhece o recurso administrativo impetrado pela NBR ENGENHARIA LTDA, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, **julga por improcedente**, mantendo o resultado de habilitação divulgado em 21/06/2018, **permanecendo inabilitada** a empresa NBR Empreiteira LTDA-EPP e **habilitadas** as empresas Construtora A&M Eireli, EDO Engenharia LTDA e Politec Engenharia LTDA-EPP.

O julgamento será remetido ao Diretor Presidente para decisão.

Em 06 de julho de 2018.

Paulo Romildo Pires Júnior
Presidente da Comissão de Licitação

À PRJ

Favor manifestar-se a respeito do recurso interposto pela empresa NBR Empreiteira Ltda, conforme exposto às folhas 310 a 313.

Em 06/07/2018.

Josiane Rufato Dias
Secretária do Diretor Presidente
CESAMA

AO DP

A decisão da Presidente da comissão de licitação em prestar todos os questionamentos do recurso apresentado pela empresa NBR Empreiteira LTDA, apresentando fundamentação com base nos termos do edital e nas consultas técnicas realizadas, motivo pela qual o julgamento pela improcedência não apresenta irregularidade.

Em 11/07/18

Diego Marques de Paula
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 87.964-CESAMA

AO DEAC
De acordo
Ratifico.

12/07/18

André Borges de Souza
Diretor-Presidente
CESAMA

PROJETO GOVERNANÇA